



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

**APop nº 1056383-74.2020.811.0041**

**ELDA MARIZA VALIM FIM**, brasileira, casada, Presidente da Diretoria Executiva do Observatório Social de Mato Grosso, OAB-MT 13.580-0, inscrita no CPF sob o nº 383.769.201-97, Título Eleitoral 0050 0346 1864 (doc. 1) residente e domiciliada na Av. Presidente Marques, nº 767, apto 201, Ed. Turim, Cuiabá/MT, CEP 78045-175, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio do seu advogado que esta subscreve (doc. 2), com fulcro no art. 119 do Código de Processo Civil, **REQUERER SEU INGRESSO NO POLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA** em litisconsórcio ativo facultativo ulterior simples, e, uma vez deferida, apresentar **RÉPLICA** à manifestação prévia do Estado de Mato Grosso (Id. 47965713).

### **I INGRESSO NO POLO ATIVO DA AÇÃO POPULAR**

1. O interesse jurídico da requerente na presente demanda decorre do fato de que atualmente integra a Diretoria do Observatório Social de Mato Grosso (de agora em diante, Observatório ou OSMT), organização não governamental que congrega cidadãos interessados no controle social da administração pública e que adotou providências administrativas, tais como notificação extrajudicial do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (PGJ) (doc. 4); entrevista perante a imprensa local e nacional, alertando a sociedade mato-grossense acerca da ilegalidade e da lesividade da aquisição de bens de luxo que estavam sendo realizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT) (doc. 5); bem como a realização de um "e-mailço", no intuito de sensibilizar a opinião dos membros do ministério público do Estado, pelo qual 152.893 mensagens foram encaminhadas aos promotores e procuradores do estado (doc. 6).

2. Não obstante a Notificação Extrajudicial intentada pelo Observatório visando dissuadir o PGJ do absurdo que seria a conclusão da referida aquisição, mais precisamente, da ilegalidade que seria a aquisição dos telefones celulares de luxo das marcas Apple e Samsung, verifica-se que referida autoridade respondeu ao OSMT que o MPE-MT daria seguimento ao processo e concluiria a aquisição conforme documento de resposta, Ofício nº 1344/2020/GAB/PGJ (Id. 47967524), demonstrando não se sensibilizar com as razões

colacionadas pelo Observatório Social de Mato Grosso acerca das ilicitudes daquela licitação neste momento de pandemia, em que milhares de famílias passam fome e outras perecem no sistema público de saúde.

3. Ao analisar o caso, visando o ajuizamento da necessária ação civil pública destinada a impedir tamanha ilicitude levada a efeito pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a Assessoria Jurídica do Observatório Social de Mato Grosso constatou que diversos cidadãos de outros estados da federação já haviam ajuizado esta ação popular com mesmo pedido e causa de pedir visando obter determinação judicial desconstituindo a ilícita aquisição questionada.

4. Desse modo, visando evitar a duplicidade de ações objetivando o questionamento do mesmo ato administrativo perante o Judiciário, a Diretoria do Observatório Social de Mato Grosso optou pela integração de sua Diretora Presidente no polo ativo da presente ação, ao invés de impetrar ação civil pública, porque da mesma forma possibilita a defesa dos interesses dos cidadãos do Estado de Mato Grosso, que se encontram absolutamente indignados e surpresos com a compra de bens de luxo justamente por parte do órgão que deveria velar para impedir despesas ilícitas e imorais por parte da Administração.

5. Não bastasse, o interesse jurídico da requerente no ingresso da presente ação e na desconstituição da presente licitação também decorre do fato jurídico, ainda não suscitado pelos demais autores populares, de **que a ilícita aquisição se processa mediante registro de preços, ou seja, por meio de procedimento licitatório que possibilitará a outras autoridades, que, tal como o MPE-MT, não nutrem qualquer respeito ao contribuinte, possam vir a aderir à Ata de Registro de Preços e também adquirir os mesmos bens de luxo que estão sendo ilicitamente e imoralmente adquiridos pelo MPE-MT, sem necessidade de um processo licitatório.**

6. Isso posto, passa-se à réplica da manifestação prévia do Estado de Mato Grosso.

## II RÉPLICA

### II.1 AQUISIÇÃO DE IPHONES POR OUTROS ÓRGÃOS

7. Argumento vertido pelo Estado vai no sentido de que tendo outros órgãos públicos efetuado "compras semelhantes", estariam eles autorizados a procederem da mesma maneira.

8. Interessante notar que quando o Ministério Público junto ao TCE comprou bens de luxo, ao invés do MPE-MT reprimir a compra, adotou a mesma prática lesiva ao patrimônio. Convenientemente, aquela compra do MPC veio a se tornar justificativa do MPE-MT.

9. Interessante notar também que nas Ações Populares 1037390-17.2019.8.11.0041 e 1038547-25.2019.8.11.0041, que visam anular o ato em que o TCE/MT e MPC/MT concedem aos seus membros verba indenizatória com dispensa de prestação de contas, a defesa do MP

de Contas é semelhante. Alega-se que o MPE-MT analisou o pagamento de VI que chegou a 35 mil, 100% dos subsídios dos membros do MPC, o dobro do teto de Ministro do Supremo e não encontrou nenhuma irregularidade.

10. Há, portanto, evidente benevolência mútua dos órgãos de controle com suas próprias práticas ilícitas. É por esta razão que a sociedade precisa recorrer ao judiciário para socorrer seu direito a uma administração proba, ética e voltada ao interesse público.

11. Por outro lado, consultando-se os sites indicados na manifestação, nenhum deles é capaz de amparar a pretensão do MPE-MT. Primeiro, porque todas as compras ocorreram há muito tempo. Veja-se, que chegaram a citar compra do STJ realizada em 2012, quase 8 anos atrás, momento em que o cenário tecnológico era bastante diferente e as opções de telefones, muito mais restritas. Poderia ter ocorrido, o que só em especulação se afirma, uma justificativa técnica que realmente fundamentasse a compra dos iPhones naquela época. Mas, sem dúvida alguma, hoje ela não impera, como se explanará adiante.

12. E, indo além, o STJ pagou R\$1900 (mil e novecentos reais), à época, pela unidade do aparelho, o que corresponde a aproximadamente R\$3000 (três mil reais), corrigido pelo IPCA. Valor que difere em muito dos que o MPE-MT pretende adquirir.

13. Ainda em relação ao lapso temporal, a compra mais recente citada pelo MPE-MT foi a do TJ-PB, em 2019. Contudo, a notícia mencionada não indica quais foram os aparelhos adquiridos, razão pela qual não se faz relevante para a presente celeuma.

14. E acima de tudo, nenhuma das aquisições nas quais o MPE-MT se ampara ocorreu em plena pandemia de COVID-19. Esse fato, por si só, impõe ao administrador público, em virtude do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, muito mais solidariedade, muito mais respeito pelo erário.

15. Em suma, não há que se admitir a licitação impugnada baseando-se nas outras aquisições mencionadas pelo MPE-MT.

## II.2 SUBSTITUIÇÃO DE NOTEBOOKS

16. Em sua manifestação, o Estado de Mato Grosso afirmou que o MPE optou *“pela substituição dos notebooks pelo registro de preços para futura e eventual aquisição dos celulares de uso funcional”*.

17. Contudo, menos de dois meses após realizar a Licitação de iPhones, o *parquet* deu início a certame para aquisição de 30 notebooks que serão destinados, como consta do termo de referência (doc. 7), p. 27 do Edital nº 01/2021, *“fornecer equipamentos aos Promotores para uso diário em demandas administrativas, processuais e em audiências devido ao Processo Judicial Eletrônico”*.

18. Assim, os fatos contradizem a escusa utilizada pelo MP para aquisição dos iPhones e demonstram a verossimilhança do pedido liminar dos autores populares.

### II.3 SUPOSTA ECONOMIA

19. O Estado de Mato Grosso afirma que com a substituição do contrato em vigor pelos celulares ostentatórios que desejam adquirir *“seria gerada uma economia de aproximadamente R\$ 1.428.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil reais)”* (Id. 47965713 - Pág. 4). As contas apresentadas são, contudo, totalmente equivocadas, veja-se.

20. A manifestação afirma que o contrato atual com a Claro S.A. envolve dois serviços: (I) *“fornecimento de aparelhos celulares e suas substituições, a cada 12 (doze) meses”*; e (II) *“serviço de telefonia móvel pessoal”* juntos ao custo anual de R\$444.000,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil reais).

21. Na sequência, afirmam que o contrato vigente poderia ser substituído por outro no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

22. Mas como bem ressaltou o próprio Estado de Mato Grosso, esse valor de 87 mil corresponde somente ao serviço II. Para que a comparação seja fidedigna, imprescindível incluir o valor do serviço I, que é representado no mínimo pela licitação objurgada. Assim, para um período anual, chega-se aos valores abaixo:

	I	II	Valor anual
	<b>fornecimento de aparelhos celulares</b>	<b>serviço de telefonia móvel pessoal</b>	
Sem iPhone	R\$ 444.000,00		R\$ 444.000
Com iPhone	R\$ 558.082,00 (Valor da licitação/4 anos)	R\$ 87.000,00	R\$ 645.082
		Diferença anual	<b>R\$ -201.082</b>
		<b>Diferença quadrienal</b>	<b>R\$ -804.328</b>

23. Portanto, mesmo aceitando todas as premissas alegadas pelo MP e Estado de Mato Grosso, ainda há um prejuízo de 804.328 (oitocentos e quatro mil trezentos e vinte e oito reais) em relação ao serviço utilizado atualmente pelo órgão (contrato 51/2015) que se calcula tão somente ajustando-se o cálculo para que inclua tanto o serviço de telefonia móvel como o dos aparelhos celulares.

24. Ainda assim, há que se ressaltar que a linha argumentativa de comparar a licitação objeto desta ação popular com outras aquisições conduzidas pelo MPE-MT pode não expressar realmente a economicidade da licitação. Isso porque não é objeto destes autos a comprovação da economicidade da compra anterior do MP.

25. Ademais, rememore-se que, pelo contrato em vigor, segundo afirmação do próprio MPE-MT e do Estado de Mato Grosso, há substituição dos aparelhos a cada 12 (doze) meses. À luz dessa informação, a alegação de que os iPhones seriam utilizados por quatro anos é pouco crível, pois importaria em uma significativa perda de nível de serviço para os doutos membros do MPE-MT.

26. Inclusive, esse é o teor do Edital 54/2015/MPE-MT:

**5.7. Devido à rápida evolução tecnológica dos equipamentos destes segmentos de transmissão de voz e/ou dados, o que ocasiona rápida desativação na continuidade da fabricação/fornecimento de modelos, bem como a agregação e incremento das características dos modelos que substituem os desativados,** os modelos a ser objeto de fornecimento para novas assinaturas ou objeto de substituição deverão ser propostos pela CONTRATADA sempre que tais situações ocorrerem, com a devida antecedência, de forma a se manter os custos estáveis dos equipamentos de cada faixa, com a agregação de características técnicas decorrentes de evolução tecnológica. Tais revisões não implicam a troca dos modelos já fornecidos, pois as trocas estão previstas para o período mínimo de 1 (um) ano de uso, exceto se tal se fizer necessário por mal funcionamento, roubo, perda ou outra eventualidade.

27. E mais, quem só se contenta com o topo de linha, como é o caso do MPMT, dificilmente aceitará a inegável obsolescência tecnológica que um aparelho de 4 anos tem.

28. Diga-se ainda que, segundo informações da *Cool blue*, e-commerce holandês. o tempo de vida médio de um smartphone varia entre 18 a 30 meses.<sup>1</sup> A estimativa do MP é de 48 meses, período significativamente maior.

29. Em suma, esse aumento de mais de 800 mil reais anuais em gastos com telefonia pode ser significativamente aumentado se, e como demonstrou-se há possibilidade de isso acontecer, o MPE-MT resolver adquirir outro smartphone topo de linha daqui 1 ou 2 anos.

30. Por fim, é de se destacar que a garantia dos celulares objeto da licitação impugnada será de 12 (doze) meses, conforme item 6 do Termo de Referência (Num. 47969696 - Pág. 16), findo o qual 36 meses subseqüentes de pretendida utilização terão acrescentados riscos de utilização, bem como os custos de manutenção, que não foram incluídos na conta do MPE-MT.

31. Ainda sobre a suposta economia que haverá pela substituição de notebooks pelos telefones, cabe afirmar que economicidade é uma relação custo-benefício e não custo-custo. A argumentação de que houve economia com Notebooks jamais pode ser utilizada para adquirir outros produtos em valor que fogem à razoabilidade.

32. Ato contínuo, o MPE-MT afirma que *"os aparelhos de celulares mais modernos mostram-se como alternativa completa aos computadores, suportando edição de imagens e vídeos, programas do pacote Office, extensa capacidade de armazenamento, boa conexão de internet, envio de emails, realização de videoconferência, armazenamento de livros, edição de arquivos e documentos, dentre outras funcionalidades que certamente serão úteis aos membros da instituição no exercício de suas funções"*

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.coolblue.nl/en/advice/lifespan-smartphone.html>. Acesso em: 06 fev. 2021.

33. Contudo, nenhuma dessas funcionalidades é exclusiva dos aparelhos adquiridos no certame impugnado. Pelo contrário, há no mercado opções que suportam todas elas por valor bastante inferior.

34. Não é crível que a futura existência (que pode nem se concretizar no período em que os membros do MPE-MT vierem a utilizar os iPhones) do “MP Online” exigirá a utilização de iPhones para acesso ao sistema. Se assim fosse, 95% (noventa e cinco por cento) da população brasileira que não utiliza esse aparelho<sup>2</sup> estaria excluída do sistema, o que seria, a toda evidência, o grande fracasso do sistema que visa a inclusão social.

#### II.4 PARECER TÉCNICO E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

35. A parte RÉ se baseia fortemente na alegação da segurança da informação. Na manifestação do Estado, afirma-se (Id. 47965713 - Pág. 5):

é certo que as especificações dos aparelhos telefônicos, como parâmetros de desempenho, qualidade, funcionalidades e segurança da informação compatível com as funções desenvolvidas pelos Promotores e Procuradores de Justiça, **foram devidamente justificadas em manifestação do Centro de Apoio Operacional da Segurança da Informação – CAOP/CSI.**

36. Contudo, a análise da íntegra da fase interna da licitação impugnada demonstra obscuridade em como os modelos foram escolhidos.

37. Do que consta nos autos, a tramitação iniciou com a decisão, do dia 23/09/2020, que autorizou “o deslinde do feito para aquisição de telefonia móvel (smartfones), de modo que l) ao menos 265 (duzentos e sessenta e cinco) serão disponibilizados aos promotores e procuradores de justiça ativos;”, bem como determinou

**com o escopo de identificar o melhor modelo de aparelho** a ser adquirido, considerando os parâmetros de desempenho, qualidade, funcionalidades suficientes para atender a demanda do MPMT e, principalmente, sob os quesitos da segurança da informação, sem prejuízo de outros critérios a serem eventualmente estabelecidos, **manifestem-se o Centro de Apoio Operacional da Segurança da Informação – CAOP/CSI e o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação - CETI(...)** (Id. 47969737 - Pág. 6 e 7 – sem grifo no original).

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://macmagazine.com.br/post/2019/04/24/idc-iphone-detem-apenas-5-do-mercado-de-smartphones-brasileiro/>. Acesso em: 06 fev. 2021

38. Veja-se foi expressa a determinação de identificar o melhor modelo de aparelho. Seguiu-se então a tramitação com o Relatório Técnico do CAOPS/CSI (Id. 47969737 - Pág. 10), datado de 28/09/2020. **Este relatório basicamente compara os sistemas operacionais Android e iOS, mas não se detém às especificações dos aparelhos. O relatório sequer menciona um modelo específico de smartphone.**

39. **Na única passagem que se refere a uma marca ou aparelho específico no sentido de exaltar suas qualidades, o CAOP/CSI afirma:**

A segurança do SO Android está diretamente ligada ao aparelho em que ele será executado. Alguns fabricantes criam dispositivos mais seguros que outros. **A Samsung, por exemplo, com sua plataforma Knox 2.0 oferece um processo de inicialização mais seguro**, bloqueando software não autorizado no carregamento da inicialização.

40. Diga-se de passagem que a dita plataforma Knox 2.0 existe desde pelo menos 2016 e está presente em smartphones de valor reduzido<sup>3</sup> em comparação aos que foram licitados pelo MPE-MT.

41. No mesmo sentido a manifestação do CETI (Num. 47969737 - Pág. 8). A ata da reunião, do mesmo dia 28/09/2020, revela que o comitê se limitou a aprovar o relatório mencionado anteriormente. Destaca-se que não houve manifestação de preocupação de segurança da informação, mas tão somente com *“adaptação rotineira que cada um já tem com cada uma das tecnologias”*. **Tampouco está registrada deliberação no sentido de efetivamente qual aparelho seria o mais adequado.**

42. Contudo, na manifestação seguinte, assinada em 05/10/2020 (Id. 47969737 - Pág. 15), o PGJ afirma que:

colhidas as manifestações do CAOP/CSI e do DETI, **chegou-se à conclusão de que os aparelhos telefônicos com tecnologia de ponta, como Samsung Galaxy/Note e o Iphone Apple**, com seus respectivos sistemas operacionais, atendem os requisitos de usabilidade e de segurança exigidos em razão das funções desempenhadas pelos membros do Ministério Público.

43. Repita-se que nem o parecer técnico do MPE-MT (Id. 47696737, pág. 13) postula afirmativamente que os aparelhos são os únicos que atendem às necessidades do órgão. Veja-se:

---

<sup>3</sup> Samsung KNOX é eleito o melhor sistema de segurança móvel. Disponível em: <https://www.tudocelular.com/android/noticias/n69949/samsung-knox-2-0.html>. Acesso em 08 de fev. 2021.

## RELATÓRIO TÉCNICO – SISTEMA OPERACIONAL ANDROID E iOS

### 6. Conclusão

Apesar da pequena vantagem do iOS sobre Android, o que realmente torna o ambiente seguro nos dispositivos móveis são os modelos de aparelhos e como os usuários os utilizam, devendo estar atentos as atualizações do fabricante e operacionalizá-los de forma cautelosa, evitando possíveis ataques por phishing e malware.

Importante destacar que, para uma futura aquisição de aparelhos, deve-se considerar o parque tecnológico do órgão e a compatibilidade do SO sugerido com os sistemas já existentes, observando que os smartphones ultra seguros podem ser instalados em diferentes sistemas operacionais.

Portanto, a maior preocupação com relação aos aparelhos não se concentra no SO, e sim no gerenciamento de vulnerabilidades, apto a corrigir rapidamente qualquer falha de segurança, na criptografia dando ao sistema algoritmos matemáticos que codificam mensagens e dados do usuário e na limitação de periféricos, sendo que alguns modelos sequer tem câmera ou microfone.

Cuiabá, 28 de setembro de 2020.

ID: 40081241 / 10

44. Nesse sentido, ao contrário do que afirma a manifestação prévia, a escolha dos aparelhos de luxo não foi tecnicamente justificada pelo MPE-MT.

45. Nessa senda, visto que a “pequena vantagem” não justifica a enorme diferença de preço comparado com smartphones de utilidade similar, percebe-se que a escolha não foi fundada na racionalidade do comprador, conceito da Teoria Econômica que descreve o agente que vai ao mercado e escolhe o bem que maximiza sua utilidade, ou seja, escolhe o produto que tem melhor custo benefício.

46. Na ciência econômica encontramos a definição de consumo ostentatório ou conspícuo, e os bens com essa característica foram denominados Bens de Veblen, pois este autor estudou bens cujo preço não é justificado por razões técnicas, e a demanda ocorre em função da necessidade do comprador de demonstrar poder aquisitivo ou status. **O Iphone é o típico bem de consumo ostentatório<sup>4</sup>, razão pela qual em nenhuma hipótese poderia**

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.wallstreetmojo.com/veblen-goods/>. Acesso em: 03/12/2020.





**ser objeto de compra com recursos públicos, porque é imoral e inaceitável atribuir ao contribuinte o custeio de bens que demonstrem o status social de agentes públicos.**

47. Assim, não há que se acatar argumento de que aquisição se justifica por razões de segurança da informação.

### **III PEDIDOS**

48. Pelo exposto, a Manifestação do Estado de Mato Grosso não foi capaz de refutar a verossimilhança do direito e o perigo na demora do pleito liminar.

49. Assim, requer-se:

- a. A habilitação desta autora popular como litisconsorte ativa;
- b. A ratificação de todos os argumentos colacionados pelos demais autores populares;
- c. **O deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a Ata de Registro de Preços nº 96 e 97/2020, bem como os contratos de nº 116, 117 e 118/2020, todos firmados pelo MPE-MT.**

Pede deferimento.

Cuiabá, 9 de fevereiro de 2021.

**Pedro Daniel Valim Fim**

OAB/SC nº 57.289

### **RELAÇÃO DE ANEXOS**

1. Documentos pessoais;
2. Procuração;
3. Certidão de quitação eleitoral;
4. Notificação Extrajudicial;
5. Entrevista;
6. E-mailzaço;
7. Edital 01/2021/MPE-MT.